



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009758/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.031 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente DAGOBERTO GROHS DRECHSEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 5.448,80, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 3.427,33, para o imposto a restituir ajustado de R\$ 1.928,91 (fls. 5/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 3/12), na qual alega, em síntese, que esqueceu de juntar aos documentos entregues à fiscalização o comprovante de despesas médico-odonto-hospitalares pagas à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no valor de R\$ 1.448,80, solicitando, ao final, seja considerada a dedução da aludida despesa no cálculo do imposto a restituir.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA (fls. 21/23), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação parcial apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado apurado.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Cientificado da decisão, em 20/03/2013 (fls. 25), o contribuinte, em 27/03/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 27/31), trazendo aos autos declaração emitida pela gestora do plano de saúde contratado, atestando a participação do Recorrente no aludido plano, bem com o efetivo pagamento por ele realizado no decorrer do ano-calendário de 2007, requerendo, ao final, o acatamento da aludida despesa e a devolução do imposto a restituir declarado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 32/41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio da despesa com plano de saúde:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve o lançamento remanescente, em face da glosa da despesa com o plano de saúde da UTFPR gerido e administrado pela Unimed, no valor de R\$ 1.448,80, **por falta de comprovação da efetividade da despesa realizada**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração emitida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, atestando o beneficiário e os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2007, com firma reconhecida no Cartório do 8º Ofício de Notas de Curitiba/PR (fls. 34).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 22/23):

O contribuinte junta aos autos para comprovar a despesa com plano de saúde referente à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no valor de R\$ 1.448,80, um comprovante complementar de rendimentos (fl. 10).

Como se verifica, a discussão relativa à comprovação da glosa da despesa médica é eminentemente relativa à análise da prova colacionada pelo impugnante, matéria em relação à qual a instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972: (...)

Entende-se que **tal documento, por si só, carece de força probatória para se afirmar que, com base unicamente nas informações ali prestadas, tal despesa realmente ocorreu.** Mantém-se, pois, o lançamento.

Pois bem, após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR (fls. 34), traz a indicação da contratação do plano de saúde, atualmente administrado pela Unimed, tendo o Recorrente como titular e único beneficiário, além de especificar os pagamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário de 2007, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa remanescente operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde da UTFPR, no valor de R\$ 1.448,80, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto